



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18186.010301/2010-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.798 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ROSAMARIA ALVES DE MORAES ARRUDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

A falta da identificação do beneficiário do serviço impossibilita que seja verificado se este foi o contribuinte ou um dependente seu nos termos do inciso II do §2º do art. 8º da lei 9.250/1995, o que impede que se admita a dedução.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano que davam provimento.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005, motivado por glosa de R\$9.000,00 de despesas médicas por falta de comprovação ou de previsão legal para dedução (fls. 5).

Com esse lançamento, o saldo de imposto a restituir declarado em R\$2.003,43 foi convertido em imposto suplementar de R\$0,01.

Na impugnação foi apresentada segunda via de recibo emitido pelo médico Antônio Carlos Cesarino (fls. 9) e alegado que se refere a consultas realizadas no ano-calendário 2005 com o Dr. Cesarino, citado como renomado psiquiatra de São Paulo.

Requeru prioridade com amparo no Estatuto do Idoso.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ indeferiu a impugnação sob fundamento de que deve haver uma interpretação literal, por analogia às isenções, e que o recibo apresentado não indicou o beneficiário do pagamento.

A ciência do acórdão ocorreu em 14/06/2011 e o recurso voluntário foi interposto no dia 01/07/2011, constituído pelas alegações adiante resumidas:

1. o recibo atende às exigência legais;
2. por se tratar de psiquiatra não é anotada a espécie de tratamento, assim como o Relatório Médico enviado ao Bradesco saúde para propiciar o reembolso parcial das despesas médicas em outros exercícios é confidencial e feito com códigos para preservar a confidencialidade;
3. basta examinar a declaração da recorrente dos últimos sete anos para verificar a repetição desses pagamentos.

A segunda via do recibo é reapresentada. Nenhum outro documento é trazido aos autos.

Em 14/01/2014, reitera o pedido de prioridade com amparo no Estatuto do Idoso.

O processo foi distribuído a este Relator na sessão de 20/02/2014.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Discute-se o direito a deduzir despesas médicas comprovada por recibo em que não há menção a quem seja o paciente beneficiário do serviço médico pago.

A falta da identificação do beneficiário do serviço impede que seja verificado se o beneficiário foi o contribuinte ou um dependente seu nos termos do inciso II do §2º do art. 8º da lei 9.250/1995, o que impede que se admita a dedução.

Essa prova cabia ao recorrente, pois exigida na decisão de primeira instância, e o caráter confidencial de consultas psiquiátricas não é impedimento à menção do nome do paciente.

A consulta às Declarações de Ajuste Anual de exercícios pretéritos é desnecessária, pois não faria a prova ora exigida.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso